

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Autos nº 0006063-48.2018.827.2729

Autor :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Ré :IOLANDA COSTA FREGONESI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Órgão de Execução signatário, vem perante Vossa Excelência, requerer a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** de **Iolanda Costa Fregonesi**, nos termos do art. 312 e seguintes, do CPP, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I- DO BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO E DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR

Depreende-se dos autos que a ré, em 12 de novembro de 2017, por volta das 08 h, na Marginal Leste, em frente ao estabelecimento comer-

cial denominado “Brita Forte”, em Palmas/TO, conduzindo um veículo Ford/Fiesta, placas NWK-2417, Goiânia/GO, sem habilitação e em estado embriaguez etílica, atropelou e matou **Pedro de Paula Caldas**.

Com efeito, **Iolanda Costa Fregonesi** foi submetida a julgamento popular em 14 de março de 2022, sendo-lhe imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 121, *caput*, c.c. o art. 18, inciso I, ambos do Código Penal e art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho de Sentença, acolhendo a tese do Ministério Público, condenou a ré integralmente na forma contida na pronúncia.

Todavia, por ocasião da fixação da pena, o Nobre Magistrado, em relação ao crime de homicídio, na primeira fase da dosimetria, considerou **apenas** duas das oito circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e consequências), fixando a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em seguida, na segunda fase da dosimetria, reconheceu a atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, “d”, do Código Penal), reduzindo a reprimenda penal em 1/6 (um sexto), restando fixada a pena final pelo delito de homicídio em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

O Ministério Público da instância singela, inconformado com a pena aplicada, interpôs Recurso de Apelação, pugnando pela exasperação da

reprimenda penal, sendo o recurso ministerial acolhido parcialmente, restando fixada a pena em definitivo em 09 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado.

A recorrente respondeu a todo o processo em liberdade, pois, até o momento, não havia perpetrado qualquer conduta que colocasse em risco o resultado útil do processo.

Todavia, após a notícia da reforma da decisão de primeiro grau, que elevou o patamar de sua pena para reprimenda superior a 8 (oito) anos, vendo-se na iminência de, efetivamente, cumprir a pena em regime fechado, essa situação se modificou.

O Ministério Público de primeiro grau foi informado por familiares e pelos advogados que representaram a vítima neste processo que receberam informações de fontes seguras dando conta de que **Iolanda** estava se preparando para deixar o Brasil e fixar residência nos Estados Unidos, o que, inequivocamente, colocaria em risco a efetividade da reprimenda penal. Indagando-se aos familiares como obtiveram essa informação, foi relatado ao Ministério Público de primeiro grau que um Juiz de Direito do estado de Goiás estava em passeio pelo Jalapão, quando ouviu de um guia turístico que ela pretendia se mudar para os Estados Unidos.

Diante desse contexto, o Promotor orientou os familiares que a informação era vaga e que precisariam identificar e ouvir a pessoa que ouviu esse relato do guia turístico.

Assim, o Magistrado Danilo Luiz Meireles dos Santos, do Poder Judiciário de Goiás, lavrou uma Escritura Pública de Declaração¹, com o seguinte teor:

“(...)Então, pelo referido outorgante declarante me foi dito, livre de qualquer coação ou induzimento de terceiro que: afirma que no dia 04/04/2023 se dirigiu à cidade de Palmas em companhia de sua esposa Marilia Pires de Castro e ainda de Pedro Ivo Pires de Campos e sua esposa Mariana, a fim de realizar um passeio turístico pelo Jalapão; afirma que o declarante que no dia 05/04 em companhia do guia Luciano iniciaram um passeio pelo Jalapão, sendo que no período noturno chegaram em uma pousada no município de Matozinho, com a finalidade de jantar para em seguida pernoitar; que durante o jantar entabulou conversa com outros guias e que em determinado momento começaram a conversar sobre o acidente ocorrido na cidade de Palmas-TO no qual teve como vítima fatal a pessoa de Pedro Caldas; afirma que foi mencionado por uma pessoa que não se recorda o nome, que a autora do delito, Sra. Iolanda, teria sido condenada perante o Tribunal do Júri e que teria ouvido que a mesma tinha intenção de empreender viagem para os Estados Unidos, com a finalidade de lá fixar residência, afirma o declarante que não apurou a veracidade de tais in-

¹ Escritura Pública de Declaração em anexo.

*formações. Declara ainda, que se responsabiliza por todas as afirmações presentes acima e que está ciente de que qualquer informação falsa, importa em responsabilidade civil e criminal, nos termos do Artigo 299 do Código de Processo Penal Brasileiro. E de como assim o disse, do que dou fé, me pediu que lavrasse a escritura, a qual sendo lida, foi aceita em todos os seus termos. (a.a) **DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS**(...).”*

A gravidade dessa declaração ganha relevo especial, quando aliada ao fato de que tenha surgido justamente após o julgamento do recurso de apelação ministerial pelo Tribunal de Justiça do Tocantins que exasperou a pena da recorrida, elevando-a a um patamar que estabelece o regime fechado como regime inicial de cumprimento da reprimenda.

A situação é ainda mais preocupante quando se verifica que Iolanda **não estuda e não trabalha**, conforme relatado por ela mesma em seu interrogatório prestado em plenário (EVENTO 384-AUDIO MP36- a partir dos 13’45” – autos originários). Ou seja, aliada a essa notícia de que pretende se evadir para um país estrangeiro, há a informação confirmada pela própria acusada de que não possui qualquer vínculo que a prenda ao distrito da culpa.

Dessa forma, todos os requisitos, pressupostos e condições de admissibilidade estão presentes para a decretação da prisão preventiva, pois o crime doloso pelo qual foi condenada possui pena de reclusão superior a quatro anos; a condenação pelo Tribunal do Júri e a confirmação da decisão pelo Tribunal (inclusive com exasperação da pena) revelam, inequivocamente, a presença da

materialidade e autoria, e por fim o risco concreto de fuga demonstra o risco à aplicação da lei penal, bem como a contemporaneidade da medida.

Assim, resta patente que o risco de fuga é concreto e iminente, exigindo do Estado-Juiz atitude que venha a resguardar a eficácia de sentença penal condenatória.

Outrossim, é sabido que a fuga da acusada, ora Ré, é fundamento idôneo para embasar sua prisão preventiva para efetivo cumprimento da lei penal

Nesse contexto:

“1. A fuga do paciente é fundamento idôneo para embasar sua prisão preventiva para efetivo cumprimento da lei penal.” [Acórdão 1222207](#), 07233504320198070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no PJe: 19/12/2019.

“HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PRECATORIUM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES ENVOLVENDO PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. IDONEIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. INAPLICABILIDADE. BOM ESTADO GERAL DE SA-

ÚDE ATESTADO PELA EQUIPE MÉDICA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. 1. As alegações envolvendo prova da materialidade e indícios de autoria não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ. 2. Na hipótese, a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos, em especial, no sério risco de fuga (paciente, na tentativa de se furtar à prisão, fora localizado pela polícia em um hotel de cidade do estado de Goiás, de malas prontas, na iminência de se evadir novamente) e no risco concreto de reiteração delitiva (ante recente condenação em outro feito). 3. A boa condição geral de saúde do paciente, atestada pela equipe de saúde do estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido, evidencia a desnecessidade de aplicação dos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça ao caso, não cabendo, portanto, a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar, ainda que provisoriamente. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HC n. 591.678/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 22/9/2020.).

Vale ponderar, de valiosa importância no caso concreto que a Acusada é herdeira em inventário que se desenrola há diversos anos, informação inclusive ventilada na presente ação penal. Malgrado a ação que discute tal realidade tramite em segredo de justiça, é de conhecimento público e notório que o *de cujus*, genitor da Acusada, faleceu em 1º de abril de 2002, sendo que o seu inventário tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões, desde 1º de maio de 2002, portanto, há quase vinte anos, o que nos leva a crer que esteja próximo de um deslinde em que, certamente, todos os herdeiros serão beneficiados.

A relação dessa informação com o pedido de prisão preventiva que ora se pretende consiste no fato de que o patrimônio informado do *de cujus* é substancial, circunstância esta de conhecimento comum, e revela que os herdeiros necessários, certamente, receberão um quinhão que permitir-lhes-á uma situação financeira tranquila e, no caso de Iolanda, proporcionaria que ela vivesse tranquilamente em outro país.

Portanto, o risco de fuga é iminente e contemporâneo a justificar a adoção da medida extrema consistente na prisão cautelar.

II- DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

Todavia, caso entenda que não seja o caso de decretação da prisão cautelar, o que se admite apenas por hipótese, pois vastamente demonstrados todos os requisitos necessários para tal medida, de rigor que, pelo menos, outras medidas sejam adotadas para que a requerente não empreenda fuga da Comarca de Palmas-TO.

Considerando que são evidentes e concretos os motivos que demonstram a pretensão de evasão da requerente, tem-se que, em não sendo decretada a medida extrema, no mínimo, faz-se necessária a retenção do seu passaporte e colocação de tornozeleira eletrônica.

Com efeito, a retenção do passaporte impediria a fuga para vários países, mas não seria suficiente para impedir a evasão para outras cidades do país e para outros países que fazem parte do MERCOSUL, nos quais, exige-se

apenas o RG recente para o ingresso. Portanto, diante das fundamentações acima apontadas, e pelos fatos novos relatados, em não sendo decretada a prisão, requer-se, subsidiariamente:

- a) a retenção do passaporte de Iolanda Costa Fregonesi;
- b) a fiscalização da ré mediante monitoramento eletrônico, consistente no uso de tornozeleira eletrônica.

III- DA NECESSIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA

Cumprir destacar que é inegável que a sentença condenatória oriunda do Tribunal do Júri não pode ser examinada como se fosse uma sentença condenatória de qualquer juízo singular, pois, nesta, a rediscussão e revisão da causa em sede recursal é ampla, ao passo que naquela é mitigada por força do princípio da soberania dos veredictos.

Ao dotar o Tribunal do Júri de competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sob a unção do princípio da soberania dos veredictos, o texto constitucional determinou que a **última e definitiva** palavra nos *crimes de sangue* pertence ao Conselho de Sentença, o que significa dizer que as decisões exaradas pelo Júri não podem ser substituídas pelas decisões de outro órgão judicial, ou seja, a magistratura togada não pode se sobrepor à magistratura popular, considerando que esta é genuinamente soberana.

Dessa forma, as decisões dos jurados vinculam o Juiz-presidente, quando da prolação da sentença e os tribunais, quando da análise do mérito da causa em sede recursal ou impugnatória, sendo certo que o máximo que as

instâncias judiciais superiores podem fazer é determinarem a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, porém, jamais modificarem o mérito da decisão popular. Por isso, os recursos contra a decisão dos jurados não têm devolutividade ampla e o juízo rescisório é mitigado, uma vez que alcança apenas as decisões do Juiz-presidente, mas jamais as decisões dos jurados, o que equivale a dizer que o princípio do duplo grau de jurisdição em prol da efetividade da lei penal, dos objetivos e do direito à vida tutelado pelo Direito Penal, sob pena de esvaziamento do princípio da soberania dos veredictos.

Noutro dizer, a partir da condenação pelo Conselho de Sentença, ainda que cabível apelação, torna-se lógica a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal declarada pelo Tribunal do Júri, isto é, o condenado deve iniciar o cumprimento de pena desde logo.

Tudo isso, no caso em apreço, aplica-se com muito maior vigor, diante do julgamento das apelações defensivas e ministeriais, oportunidade em que o Tribunal *ad quem* referendou a condenação, refutou as teses defensivas e ainda exasperou a pena anteriormente aplicada, fixando-a em regime inicial fechado. Ou seja, a matéria de mérito está definitivamente debatida e decidida, pois não cabe em eventuais recursos para as Cortes Superiores revolvimento de matéria fático-probatória.

Feitas essas ponderações, é imperioso reconhecer que a chance de anulação do julgamento primevo é reduzidíssima, justificando ainda mais a necessidade de execução imediata da pena.

Importante relembrar, ainda, que nenhum direito ou garantia fundamental é absoluta, nem mesmo a presunção da inocência. Há que se ter em mente, nessa linha de interpretação, exercendo-se uma ponderação quando houver aparente conflito entre princípios constitucionais- como ocorre no caso da presunção da inocência e da soberania dos veredictos que a primeira deve ser observada de forma regressiva, ou seja, vai perdendo a força com a evolução do processo e a prolatação de novas decisões.

Destarte, para não se fazer tábula rasa da eficácia da soberania dos veredictos, prevalece a presunção da inocência por ocasião do recebimento da denúncia, pronúncia, acórdão que julga o recurso em sentido estrito. Todavia, proferida a decisão dos jurados, **robustecida pela decisão do Tribunal de Justiça, no presente caso**, a presunção da inocência deve ceder espaço para que se confira especial efetividade à decisão dos jurados, igualmente dotada de eficácia constitucional, erigida a cláusula pétrea. Não é demais rememorar, ainda, acerca da multifuncionalidade dos direitos e garantias fundamentais, que não servem apenas para a proteção plena do réu, mas também para conferir efetiva proteção à sociedade, garantindo-se assim a robustez do reconhecido princípio da vedação da proteção deficiente.

Oportuno dizer, ainda, que nas lições explanadas pelo festejado autor, Caio Márcio Loureiro, que passaremos a esmiuçar a partir de agora,

vigora sistema processual constitucional brasileiro o **“Princípio da Plenitude da Tutela da Vida no Tribunal do Júri”**².

Segundo ele, esse princípio decorre de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, pois é evidente que a Carta Magna é “vidacêntrica”, ou seja, todos os valores e princípios constitucionais devem ser interpretados para salvaguardar a vida humana. É o que se denomina de “Proteção efetiva do direito fundamental à vida”, pois o valor atribuído à vida pelos povos é universal e anterior à própria posituação do direito.

Portanto, não teria sentido uma interpretação que não compreendesse que a tutela de todos os direitos fundamentais tem direção voltada à plena efetividade da tutela da vida. É o que o autor, magistralmente, denomina de “referibilidade”, isto é, toda e qualquer interpretação constitucional deve guardar referência com a vida.

Essa constatação é amplamente fortalecida, quando se constata que o direito à vida integra a própria concepção de dignidade da pessoa humana, erigida a status de fundamento basilar da República (art. 1º, inciso III, CF), o que significa dizer que sem vida efetiva, não há que se falar em vida digna.

Assim, encerra o autor, o garantismo penal deve ser integral, a fim de conferir real e efetiva proteção ao direito à vida, ou seja, os indivíduos e a coletividade devem ser contemplados por essas garantias.

² LOUREIRO. Caio Marcio. *O Princípio da Plenitude da Tutela da Vida no Tribunal do Júri*. Carlini&Canato. Cuiabá/MT.

Portanto, tecidas todas essas considerações, tem-se que, no caso em apreço, é de rigor a execução imediata da pena pois a presunção da inocência não há de prevalecer, quando em conflito com a soberania dos veredictos, com o princípio da plenitude da tutela da vida no tribunal do júri e diante acórdão confirmatório da condenação do júri, ainda, estabelecendo-se exasperação da pena.

IV- REQUERIMENTOS

Ante o exposto, demonstrada a negativa de vigência de lei federal, o Ministério Público Estadual, através do seu Órgão de Cúpula **requer**: a) que seja decretada a prisão cautelar de **Iolanda Costa Fregonesi**, com a finalidade precípua de assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes dos arts. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal; b) em não sendo esse o entendimento, que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em retenção do passaporte e monitoramento eletrônico, nos moldes acima expostos; c) que seja determinada a execução imediata da pena, considerando-se que a presunção da inocência não é absoluta e que perde força diante das cláusulas pétreas da soberania dos veredictos e do princípio da plenitude da tutela da vida no tribunal do júri, ressaltando-se, ainda, a ínfima possibilidade de modificação da decisão de mérito, ante a confirmação da condenação e exasperação da pena pelo Tribunal de Justiça.

Nestes termos,

Pede Deferimento.



Palmas-TO, data certificada pelo Sistema E-proc.

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA